

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 para estabelecer sanções específicas em fraudes eletrônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, vigorará acrescido dos seguintes parágrafos § 2º-C e § 2º-D:

171.

.....

[...]

§ 2º-C Se o agente, com o propósito de cometer a fraude eletrônica, se passar por instituição financeira ou entidade análoga, incorrerá na mesma pena estabelecida no § 2º-A deste artigo.

§ 2º-D A pena prevista no § 2º-A deste artigo será aumentada de um a dois terços quando o crime for perpetrado com o emprego de inteligência artificial.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de fraudes eletrônicas no Brasil, amplificada pelo advento da pandemia, destaca a necessidade premente de atualização na legislação vigente. De acordo com um levantamento da PSafe¹, uma empresa especializada em cibersegurança, somente entre janeiro e maio de 2022, registrou-se um total de mais de 3,4 milhões de tentativas de golpes financeiros no Brasil pela internet. Essa média se traduz em cerca de 22,5 mil tentativas por dia ou aproximadamente 930 por hora.

¹ <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2023/03/30/brasil-teve-mais-de-3-milhoes-de-tentativas-de-golpes-financeiros-na-internet-nos-primeiros-cinco-meses-de-2022.ghtml>



CD240151711000*

Os dados apontam para uma urgência em fortalecer as medidas legais contra esse tipo de crime, especialmente considerando o perfil mais vulnerável da população afetada. Os idosos, em particular, são frequentemente alvos de fraudadores, explorando sua menor familiaridade com tecnologia. A diversificação e sofisticação dos métodos, desde clonagem de telefones até a utilização de vírus e ferramentas de *phishing*, demandam uma resposta legal mais eficaz.

A proposta de alteração legislativa ganha ainda mais relevância diante dos recentes golpes destacados pelo Valor Econômico², nos quais criminosos se utilizam indevidamente do nome de entidades como a Febraban para enganar usuários. Nesse contexto, a Febraban alertou sobre golpes por meio de mensagens SMS que informam usuários sobre transações suspeitas, induzindo-os a entrar em contato com uma suposta central de atendimento para esclarecimentos. Essa fraude, buscando obter informações confidenciais e realizar transações financeiras indevidas, revela a sofisticação e ousadia dos criminosos, ressaltando a necessidade de aprimoramento da legislação para coibir tais abusos e garantir uma resposta mais eficaz diante das modernas estratégias dos criminosos virtuais.

Assim, a inclusão dos parágrafos § 2º-C e § 2º-D no art. 171 busca justamente endereçar essa lacuna, aumentando as penalidades para práticas mais complexas e aproveitando-se da vulnerabilidade de determinados grupos. No contexto da pandemia, as fragilidades do sistema penal tornam-se ainda mais evidentes, sendo essencial uma resposta legislativa à altura dos desafios apresentados por crimes cibernéticos.

A alteração proposta visa não apenas coibir práticas fraudulentas, mas também proteger os segmentos mais suscetíveis, reforçando a eficácia do ordenamento jurídico diante das novas modalidades de crimes cometidos pela internet. Dessa forma, é

2

<https://valorinveste.globo.com/google/amp/produtos/servicos-financeiros/noticia/2024/01/30/recebeu-uma-ligacao-de-0800-dizendo-ser-da-febraban-e-golpe.ghml>



crucial a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere para punir de maneira mais rigorosa quem comete a fraude eletrônica.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para punir de forma mais rigorosa quem cometa a fraude eletrônica.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

Célio Studart
PSD/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240151711000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



* C D 2 4 0 1 5 1 7 1 1 0 0 0 *